

**ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OSETE  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO N.º : 10.394-2/2012**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE**  
**CNPJ : 247567510000109**  
**ASSUNTO : RELATÓRIO DEFESA DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012**  
**VER. PRESIDENTE : VALDINEI VITORRAZZI VIEIRA**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO**  
**EQUIPE TÉCNICA : SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO**

## **1. INTRODUÇÃO**

Senhor Auditor Substituto de Conselheiro,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa; assim, **o Sr. Valdinei Vitorrazzi Vieira** – Presidente e Ordenador de despesa, **o Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves** - Contador, **o Sr. Claudemir Rodrigues Rodrigues Jovano** – Presidente da Comissão de Licitação, **a Sra. Maria Beatriz de Moraes** - Secretária da Comissão de Licitação, **o Sr. Jeslei Gabriel Braga Nogueira** – Prestador de Serviço de Elaboração de edital de licitação e Pregoeiro, **o Sr. Adriano Colegio Alves** – Assessor Jurídico e **o Sr. José Santana Leite** – responsável pelo Aplic e membro da comissão de licitação, encaminham a este Tribunal a defesa (fls. 361 a 507 TCE) referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 288 a 333 TCE), sobre as quais apresenta-se

a análise:

**Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorazzi Vieira – Exercício de 2012**

**1. AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1. Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal correspondente a 22,61% do subsídio do deputado estadual do período de janeiro a março e 24,44% do período de abril a dezembro, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. **(Item 3.1.5.2.)**

**Da defesa:** A defesa justifica que não houve irregularidade conforme apontamento da equipe técnica, uma vez que os subsídios dos deputados estaduais de Mato Grosso é fixado tendo por base o subsídio dos deputados federais, conforme o artigo 27, §2º, da Constituição Federal, e que este foi fixado pelo Decreto Lei nº 805/2010 em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil setecentos e vinte e três reais e treze centavos). Dessa forma, o salário dos deputados estaduais foi fixado em 75% do estabelecido para os deputados federais, no total de R\$ 20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta centavos), de acordo com a Lei Estadual nº 9.485/2010.

Nesse raciocínio o defendente conclui que o teto máximo para subsídios dos vereadores é de R\$ 4.008,46 (20% de R\$ 20.042,34), e o valor efetivamente pago a título de subsídio foi de R\$ 3.026,00, que corresponde a 15% do subsídio dos deputados estaduais.

Alega, ainda, que não houve clareza na alegação da equipe técnica, pois não informa qual lei fixou o subsídio de R\$ 12.384,07 para os deputados estaduais de Mato Grosso.

**Da análise da defesa:** A justificativa da defesa não procede, porque a lei apresentada (Lei Estadual nº 9.485/2010) fixou o subsídio dos deputados estaduais para a legislatura 2011-2014. De acordo com o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, portanto, o subsídio foi fixado em 2008 para a legislatura 2009-2012, e somente em 2012 poderá haver alteração, aí sim, utilizando como base o subsídio dos deputados estaduais fixado pela Lei Estadual nº 9.485/2010, para a legislatura 2013-2016.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já pacificou este entendimento na Resolução de Consulta nº 61/2011, a seguir disposta:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61/2011**

**Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.**

- 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e
- 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88.

Portanto, não restam dúvidas da irregularidade cometida pela defesa. Há que se ressaltar, ainda, que o TCE/MT já se posicionou neste sentido em outras decisões, tais como nos Acórdãos nºs 30/2004 e 25/2005, e nas Resoluções de Consulta nºs 58/2010, além da Constituição Federal ser muito clara neste sentido. Portanto, não há o que se falar em desconhecimento da legislação.

Do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a devolução ao erário dos valores que excederam o subsídio dos deputados estaduais vigente em

2008 nos meses de janeiro a dezembro/2012, no montante de R\$ 5.363,09, de acordo com o Anexo VI – Demonstrativo da remuneração dos vereadores do relatório preliminar, conforme segue:

R\$ 2.800,00 – R\$ 2.476,81 = R\$ 323,19 X 3 meses = R\$ 969,57

R\$ 3.026,80 – R\$ 2.476,81 = R\$ 549,99 X 9 meses = R\$ 4.949,91

**2. GB 05. Licitação. Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços administrativos, incluindo de pregoeiro, elaboração de leis e controle de frotas, por dispensa de licitação, no total de R\$ 8.721,00, contrariando o inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.1.)**

**Da defesa:** A defesa alega que os serviços relacionados possuem teor administrativo, no entanto, são distintos e seriam executados por servidores de diferentes funções do quadro administrativo. A Câmara justifica ainda que não possui condições financeiras de manter esses servidores no quadro de carreira da entidade e, desta forma, busca profissionais no mercado local ou regional que atendam a essa demanda temporal.

A defesa ressalta que o empenho nº 115/2012, no valor de R\$ 1.521,00, é referente à substituição do servidor efetivo José Santana Leite que, por motivos de saúde na família, requereu as suas férias.

**Da análise da defesa:** Verifica-se, pela descrição dos serviços prestados, que os serviços realizados são de natureza administrativa, e não se tratam de atividades temporais, mas intrínsecas e permanentes da administração pública, as quais deveriam estar contempladas no quadro de pessoal com funções e atribuições delimitadas no Plano de Cargo e Carreira da Câmara Municipal.

Apesar disso, a Câmara efetuou a contratação do mesmo prestador de serviços para todas estas atividades, e os valores ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00 disposto no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/1993. Portanto, comprova-se que, além da irregularidade de contratar prestador de serviços para exercer atividades permanentes, ainda contratou por dispensa de licitação, ultrapassando o limite que exige a realização do certame licitatório. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

**3. Sem classificação.** Terceirização dos serviços de Pregoeiro, contrariando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. **(Item 3.3.8.).**

**Da defesa:** A defesa invoca o princípio da razoabilidade, uma vez que alega que não seria legal e razoável que a Câmara deixasse de realizar licitação na modalidade pregão em decorrência da escassez de funcionários no quadro de pessoal, uma vez que a entidade não possui condições econômicas para manter as despesas decorrentes do cargo de pregoeiro e não possui também servidores com formação, capacidade ou conhecimento apropriado para desempenhar essa atribuição. A defesa ressalta ainda que o Poder Legislativo já gasta 56,24% do duodécimo recebido com os subsídios dos vereadores, 01 contador, 01 técnico em informática, 01 telefonista, 02 guardas e 01 motorista e que o nº de licitações que são realizadas são ínfimas para justificar a criação de um cargo desta natureza.

**Da análise da defesa:** A justificativa da defesa não sana a irregularidade porque a contratação de pregoeiro contraria o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, disposto a seguir:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de

sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. **(sem grifo no original)**.

Entende-se que a Câmara Municipal possui número reduzido de servidores efetivos (apesar da Câmara de Lambari D'Oeste possuir número bem inferior ao necessário) e, devido a esse fato, há a possibilidade da Câmara Municipal utilizar a comissão de Licitação, bem como a do Pregão, do Poder Executivo. Por isso, a Câmara deveria, ao invés de contratar pregoeiro, utilizar a comissão de Pregão do Poder Executivo, destacando-se que a Portaria de nomeação da Comissão deveria prever que a comissão seria responsável pelos Pregões realizados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Portanto, **permanece a irregularidade**.

**4. Sem classificação.** Ausência de nomeação de Comissão de Pregão, contrariando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. **(Item 3.3.9.)**.

**Da defesa:** A defesa afirma que o apontamento não procede, pois a equipe de apoio ao pregão foi devidamente nomeada pela Portaria nº 03/2012 de 03 de janeiro de 2012 conforme cópia em anexo à folha 389 TCE.

**Da análise da defesa:** Da documentação apresentada, verifica-se que houve a nomeação da equipe de apoio, mas não houve a nomeação do Pregoeiro. Conforme apontado no item anterior (item 3), o Pregoeiro foi contratado irregularmente para prestação de serviços.

Apesar disso, **considera-se sanado o apontamento**, pois houve a nomeação da equipe de apoio, permanecendo a irregularidade referente à contratação de pregoeiro, já evidenciada no item 3.

**5. NB 03. Diversos. Grave.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

(art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

5.1. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade, no total de R\$ 7.200,00, excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, no total de R\$ 3.736,54 e do ano imediatamente anterior à eleição, no total de R\$ 5.500,00, contrariando o inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/97. **(Item 3.10.3.1.)**.

**Da defesa:** A defesa afirma que as despesas gastas com publicidade, do período de janeiro a 24 de julho de 2012, foram no valor de R\$ 3.500,00, conforme extrato do credor à folha 391 TCE, portanto, dentro da média dos últimos três anos que antecederam o pleito eleitoral.

Ressalta que não houve alteração nos gastos com publicidade, uma vez que em 2011 foi realizada a contratação da Empresa J.O. De Melo no valor de R\$ 5.500,00, e em 2012 esse contrato foi prorrogado pelo período de 12 meses. O Poder Legislativo evidencia que o valor correspondente a R\$ 1.200,00 no exercício de 2012 se refere a publicação institucional de prestação de contas, conforme documentos enviados às folhas 393 a 427 TCE/MT.

**Da análise da defesa:** Considerando procedente as alegações apresentadas pela defesa e desconsiderando o valor de R\$ 1.200,00 das despesas de 2012, constata-se que, no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade totalizaram R\$ 2.500,00 e não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, no total de R\$ 3.736,54 e do ano imediatamente anterior à eleição, no total de R\$ 5.500,00, conforme demonstra-se abaixo:

#### Quadro 1. Despesas com Publicidade nos anos de 2009, 2010 e 2011

Despesas	2009	2010	2011
Publicidade	2.400,00	3.309,63	5.500,00
Média últimos 03 anos	11.209,63 / 3 = 3.736,54		

Fonte: 2010 e 2011 (Relação referentes à publicidade fornecida pelo Município às folhas 259 a 260)

TCE) e 2009 (consulta ao Sistema Aplic/ Informes mensais/Empenhos 2009 à fl. 261 TCE).

#### **Quadro 11.2. Despesas pagas com publicidade de janeiro a 06/07/2012**

<b>Credor</b>	<b>Valor liquidado</b>	<b>Valor pago</b>
J.O. de Melo - Jornal	2.500,00	2.500,00
Total	2.500,00	2.500,00

Fonte: Relação de empenhos referentes à publicidade fornecida pelo Município à folha 258 TCE e Sistema Aplic e extrato do credor às fls. 260 ( despesas liquidadas e pagas até 21/05/2012 correspondente ao período).

Do exposto, **conclui-se que o apontamento encontra-se sanado.**

**6. (Sem classificação).** Realização de revisão geral anual para os servidores públicos do Legislativo Municipal, ativos, inativos e pensionistas da carreira pública municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão para servidores do Executivo, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2009. **(Item 3.10.4.1).**

**Da defesa:** A defesa justifica que a revisão foi assegurada com o objetivo de garantir a recomposição da perda inflacionária, do exercício e de exercícios anteriores, à remuneração dos servidores públicos, no período definido conforme negociação entre as partes e na forma definida no artigo 37, inciso X, da C.F.

Alega que dispunha de condições financeiras e orçamentárias para garantir essa recomposição ocorrida em anos anteriores, resguardando a capacidade remuneratória de seus servidores ao atendimento às demandas de suas necessidades, conforme conceito de salário mínimo definido pelo artigo 7º, inciso IV, da C.F.

**Da análise da defesa:** As alegações apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, uma vez que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2009 estabelecem claramente as vedações à realização de revisão geral anual

para os servidores públicos do Legislativo Municipal, ativos, inativos e pensionistas da carreira pública municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão para servidores do Executivo, conforme transcreve-se abaixo:

### Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e **sem distinção de índices.** (sem grifo no original).

### Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2009

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**

1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. **OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO.** A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29-A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. (sem grifo no original).

2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO.

O Município concedeu revisão geral anual no percentual de 5,24%, por meio da Lei nº 444/2012, de 20 de abril de 2012, sobre a remuneração dos

servidores efetivos, comissionados e subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, utilizando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, apurado no período de abril de 2011 a março de 2012, fato evidenciado no item 3.13.2. do relatório técnico do processo nº 102423/2012, referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, enquanto a Câmara Municipal concedeu revisão no percentual de 8,10%, por meio da Lei Municipal nº 443/2012, de 18 de abril de 2012.

Ressalta-se, ainda, que o índice utilizado pela Câmara Municipal na Lei Municipal nº 443/2012, de 8,10%, utilizando como base o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC/FGV, não é adequado aos servidores públicos, pois são referentes a custos da construção.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

**7. KB 10. Pessoal. Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio de contratação direta para execução de atividades permanentes, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 947/2007. **(Item 3.11.1.2).**

**Da defesa:** A defesa apresenta as seguintes alegações:

- Não possui recursos financeiros para arcar com as despesas de pessoal de um servidor a mais no quadro;
- Obrigação em atender o limite de gastos com pessoal definido no artigo 20, III, a” da L.c 101/2000;
- A demanda com serviços jurídicos no Poder Legislativo é pequena e foram gastos apenas R\$ 2.000,00 com serviços de consultoria jurídica e os serviços foram efetivamente prestados para atender a coletividade.

**Da análise da defesa:** Procede a alegação do gestor de que a demanda com serviços de consultoria jurídica pelo Poder Legislativo é reduzida, insuficiente para justificar a realização de um concurso público e a nomeação de um advogado no quadro de pessoal da Câmara Municipal. Entretanto, é recorrente na Câmara Municipal a realização de despesas por meio de dispensa de licitação para a prestação de serviços que caracterizam atribuições inerentes aos servidores da Câmara Municipal, inclusive de pregoeiro, conforme demonstrado:

data	n° do empenho	credor	valor empenho	valor liquidado	valor retido (liquidação)	valor pago	descrição
03/01/12	005/12	jeslei gabriel braga nogueira	6.000,00	6.000,00	308,70	5.691,30	pela despesa empenhada referente serviços administrativos diversos, conforme clausulas do contrato numero 01/2012.
03/05/12	115/12	jeslei gabriel braga nogueira	1.521,00	1.521,00	80,40	1.440,60	pela despesa empenhada referente a serviços técnicos profissionais do legislativo desempenhando as seguintes tarefas - elaboração de projetos de leis, pareceres técnicos, resoluções, portarias e demais atos para o cumprimento dos serviços emanados.
18/12/12	311/12	jeslei gabriel braga nogueira	1.200,00	1.200,00	64,35	1.135,65	pela despesa empenhada referente a serviços prestados com controle do frotas: controle de quilometragem de veiculo, controle de combustivel, litragem, valores, alimentação do sistema e emissão de relatorios gerenciais para camara municipal.
TOTAL			8.721,00	8.721,00	453,45	8.267,55	

Evidencia-se a necessária reavaliação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, no sentido de que as atividades permanentes e intrínsecas à administração pública sejam efetivadas por servidores constantes no quadro de pessoal e que esses tenham a devida capacitação para o exercício de suas funções, a fim de não incorrer em irregularidades futuras, conforme

estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos TCE/MT nº 947/2007 e Resolução de consulta nº 14/2013 – TP.

Observa-se, ainda, que as alegações da defesa para justificar as contratações irregulares foram no sentido de que o Poder Legislativo não possui servidor capacitado e/ou não possui recursos financeiros para arcar com as despesas de pessoal para a inclusão de mais servidores no seu quadro de pessoal.

Destaca-se que:

1) A Câmara Municipal possui margem para despesa com pessoal, uma vez que nos itens 3.1.3 e 3.1.4 do Relatório preliminar, às fls. 292 e 293, observa-se uma margem razoável quanto aos limites máximos de pessoal estabelecidos no art. 20, inc. III, “a” da LRF (6%) e no §1º do art. 29-A da Constituição Federal (70%) e o apurado durante a execução no exercício, sendo esses últimos, respectivamente, de 3,18% da RCL e 56,24% da sua receita;

2) Corroborando com o que foi relatado acima, no apontamento de nº 6 a defesa afirma que dispunha de condições financeiras e orçamentárias para a realização de revisão geral anual, incluindo anos anteriores, para os servidores públicos do Legislativo Municipal, inativos e pensionistas da carreira pública municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão para servidores do Executivo.

3) Foi criado o cargo em comissão de assessor jurídico na câmara por meio da Lei Municipal nº 381, de 21/10/2010, que institui o PCCS dos servidores do Poder Legislativo do Município de Lambari D'Oeste (fls. 509 a 524 TCE), e o cargo encontra-se vago. Apesar do correto ser o provimento em cargo efetivo e não em comissão, por meio da criação do cargo, a Câmara evidenciou a necessidade da atuação do assessor jurídico.

Diante do exposto, comprova-se que se a contratação do prestador de

serviços de assessoria jurídica fosse um caso isolado, até seria possível a justificativa de que não haveria a necessidade de contratá-lo durante todo o exercício, e que seria oneroso aos cofres públicos tal contratação, mas, por ser um problema recorrente na Câmara Municipal a falta de servidores, não é possível sanar o apontamento. Portanto, **permanece a irregularidade.**

**Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorazzi Vieira – Exercício de 2012**  
**Contador: Altaíde Rodrigues Gonçalves - Exercício de 2012**

Ressalta-se que somente o Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira encaminhou e assinou a defesa para as irregulares de nº 8 a 10 às fls. 370 a 375 TCE/MT, embora essas tenham sido atribuídas também ao Sr. Ataíde Rodrigues Gonçalves – Contador da Câmara Municipal.

**8. JB 10. Despesa. Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Pagamento de despesas para prestação de serviço de publicidade de matérias de interesse da Câmara Municipal sem a comprovação de que os serviços foram realmente prestados. **(Item 3.2.4.1.)**

**Da defesa:** A defesa apensou os documentos às folhas 393 a 427 TCE/MT

**Da análise da defesa: Apontamento sanado** mediante a apresentação dos documentos correspondentes à prestação dos serviços de publicidade de matérias de interesse da Câmara Municipal.

**9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1. Ausência de retenção de ISSQN. **(Item 3.2.5.1.)**

**Da defesa:** A defesa apresenta a manifestação de voto da Conselheira

Substituta Jaqueline Jacobsen, que, ao analisar as contas da Câmara do exercício de 2011 – processo nº 13.282-9/2012, em questionamento semelhante manifestou-se pela não retenção do tributo do ISSQN pelo credor Donizete Rubens Pinheiro Ramos para a prestação de serviços de web site e à manutenção de veículos por estar no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional. Segue a manifestação:

Quanto aos credores Donizete R. P. Ramos, com sede em Rio Branco-MT e Ueder Sabino Ltda., com sede em Mirassol d'Oeste, constato que são optantes do Simples Nacional, conforme documentos fls. 454/475 e 511/512-TCE, e que os serviços prestados referem-se ao desenvolvimento do web site e à manutenção de veículos, respectivamente.

Dessa forma, entendo que assiste razão ao defendente, pois em face do disposto no **artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, tanto o ISS quanto o IR estão no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional. Transcrevo o referido artigo que fundamenta essa afirmação:**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

(...)

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

(...)

Verifico ainda que a retenção do ISS na fonte somente deve ser feita nas exceções previstas nos incisos I a XXII do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, ou seja, quando o imposto é devido no local onde o serviço foi prestado.

Assim, constato que os serviços prestados não se enquadram no rol de exceções trazido pela Lei Complementar 116/2003 e, como as empresas tem sede em outros municípios, o imposto é devido no local do seu estabelecimento.”

Ressalta, ainda, que com base no questionamento inicial no relatório das Contas Anuais de 2011, foram retidos de julho a dezembro /2012 os tributos correspondentes ao ISSQN e IRRF às fls. 430 a 455 TCE/MT, apesar dos insistentes pedidos da empresa em não fazê-lo, o que coadunou com a manifestação deste Tribunal de Contas nas Contas Anuais de 2011 da

Câmara Municipal, conforme manifestação no voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

A defesa argumenta que ao credor optante do Simples Nacional cabe a faculdade tributária em que os tributos municipais, estaduais e federais sejam recolhidos de forma simplificada e em percentuais definidos pela norma, conforme orientação no site da Receita Federal.

**Da análise da defesa:** Observa-se, conforme documento à folha 508 TCE, que de fato a empresa é optante do Simples Nacional e, portanto, procedem as alegações da defesa quanto à não retenção do tributo do ISSQN pelo credor Donizete Rubens Pinheiro Ramos para a prestação de serviços de web site, por estar no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Dessa forma, **o apontamento encontra-se sanado**. Sugere-se a recomendação de que constem nas notas fiscais informações acerca da opção pelo Simples Nacional, para que não ocorram mais apontamentos dessa natureza.

**10. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. **(Item 3.2.6.)**

**Da defesa:** A defesa discorda do apontamento e alega que a despesa realizada referente à contratação de empresa jurídica de serviços de consultoria administrativa, contábil, financeira e análise de documentos e orientações quanto a atos e fatos contábeis e administrativo do primeiro semestre de 2012 da Câmara foi contabilizada de acordo com a especificação da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163/2001 e atualizada pela portaria STN nº 448 de 13 de setembro de 2002.

**Da análise da defesa:** Procede a alegação da defesa; por isso, o **apontamento encontra-se sanado.**

No entanto, ratificamos a necessária reavaliação dessa contratação nos exercícios futuros, pois as atividades efetivadas pela consultoria englobam os serviços contábeis que o Sr. Ataíde Rodrigues Gonçalves realiza dentre das suas atribuições como contador, nomeado por meio de concurso público no exercício de 2010 na câmara municipal.

Corroborando nesse sentido, ressalta-se o Princípio da Economicidade e a eliminação da duplicidade de despesas em uma Câmara que alega poucos recursos para a inclusão de servidores capacitados para os serviços de pregoeiros, de serviços administrativos para a realização de procedimentos licitatórios, contratos administrativos, alimentação do sistema de licitações e contratos, entre outras, conforme defesas apresentadas para os apontamentos nºs 2, 3 e 7.

**Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano**

**Membro – José Santana Leite**

**Secretária – Maria Beatriz de Moraes**

**11. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1. As empresas participantes do Convite 001/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. **(Item 3.3.7.1.)**.

11.2. As empresas participantes do Convite 002/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. **(Item 3.3.7.2.)**.

**Da defesa:** A defesa discorda do apontamento e alega que a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela desobrigação da apresentação das certidões, uma vez que procede em favor da administração, a presunção de que as empresas que receberam os convites são capazes de entregar os bens licitados e que providências para um novo prazo de abertura para procedimento licitatório iria gerar desgastes. Evidencia ainda que na fase de habilitação dos participantes é dispensada a apresentação destes documentos, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 8.666/93:

(...)

§1º A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

(...)

A defesa transcreve os artigos 28 a 31 da Lei 8.66/93 e solicita, em observância ao Princípio da Razoabilidade, que o apontamento seja sanado, visto que não houve ilegalidade, má-fé ou dolo nas ações praticadas.

**Da análise da defesa:** A justificativa da defesa não sana o apontamento, porque a comissão não pode simplesmente decidir pela desobrigação de apresentar certidão que era obrigatória, conforme o item 9 do Edital, sem justificativa plausível, pois contraria o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além disso, o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as modificações realizadas no edital exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, com reabertura dos prazos, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Verifica-se a possibilidade de alterar o edital sem reabrir os prazos, mas a alteração não pode afetar a formulação das propostas.

Constata-se que não houve alteração das propostas, mas não houve justificativa para a desobrigação da referida certidão. Além disso, o fato de não alterar o edital pode ter restringido o certame, pois, apesar de ser Convite, outras empresas poderiam se interessar em apresentar propostas, mas devido à necessidade da certidão, deixaram de participar da licitação. Diante do exposto, comprova-se que a comissão de Licitação jamais poderia excluir a apresentação da certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante sem justificativa plausível e sem alterar o Edital, por contrariar a os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 elencados. Portanto, **permanece a irregularidade.**

**Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano**

**Membro – José Santana Leite**

**Secretária – Maria Beatriz de Moraes**

**Prestador de Serviço de elaboração de edital de licitação e de Pregoeiro:  
Jeslei Gabriel Braga Nogueira**

**Assessor Jurídico: Adriano Collégio Alves**

**12. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. Ausência de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos Convites n.s. 001/2012, 002/2012 e no Pregão 001/2012, desobedecendo o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.7.3.).**

**Da defesa:** A defesa ressalta que não houve dano ao erário nem má-fé, e afirma que a irregularidade ocorreu por desconhecimento da atualização da legislação pelos membros da comissão de licitação e pelo pregoeiro.

Ressalta que os objetos foram licitados, realizados e pagos, em estrita observância ao artigo 62 da Lei 4.320/64, atendendo às necessidades do

Poder legislativo.

Transcreve o artigo 63 da Lei 4.320/64 e relata que a lei é clara ao definir que se comprova a despesas na forma determinada no § 2º desse artigo.

**Da análise da defesa:** A defesa assume a ocorrência da irregularidade e, ressalta-se que o argumento de desconhecer a lei não é suficiente para saná-la, uma vez que, pelo Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, qualquer atividade a ser executada deverá estar estritamente vinculada à lei, ou seja, seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

A alegação da defesa de que os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 foram atendidos não respalda a irregularidade apontada, pois, pelo Princípio da Legalidade, essas fases da despesa devem ser efetivadas conforme estabelece a Lei 4.320/64, sem excluir o que estabelece o artigo inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, que trata da obrigatoriedade de apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas na fase de habilitação da empresa na licitação.

Do exposto, **permanece a irregularidade.**

### **Responsável pelo Aplic – José Santana Leite**

**13. MC 03. Prestação Contas. Moderado.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

13.1. Divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema Aplic e a relação de Contratos apresentada pela Câmara. **(Item 3.4.1.)**

13.2. Ausência de informações referentes ao veículo gol no Sistema Aplic,

divergindo das informações constatadas por meio físico. **(Item 3.7.4.)**

**Da defesa:** A defesa alega que a irregularidade decorre da precária qualidade da conexão via rádio com a internet, a qual não é do seu controle e se trata de problema regulamentado pela ANATEL. Afirma ainda que as inúmeras alterações de layout que este Tribunal de Contas realiza no Sistema Aplic dificultam e geram atrasos no envio das informações.

**Da análise da defesa:** Ressalta-se que não foram arguidos novos fatos que pudessem sanar a irregularidade, pois as informações não foram enviadas tempestivamente por meio do Sistema Aplic, as quais devem refletir a realidade da Entidade. Os atrasos ocorridos por alterações de layout não justificam as divergências apontadas ou ausência de informações, pois existe a possibilidade do reenvio para sanar essas inconsistências e ou atrasos durante todo o exercício analisado.

Evidencia-se que a responsabilidade pela consistência das informações enviadas pelo Sistema Aplic de forma tempestiva é do município, por meio de um sistema de controle interno que permita essa conferência e a efetividade das informações enviadas.

Observa-se que esse controle quanto à consistência das informações enviadas pelo APLIC é de suma importância para a consolidação do referido sistema para o fortalecimento do controle externo, aliado ao fato de que hoje esta é a principal fonte de informações prestadas a esta Corte de Contas para a efetivação do controle externo concomitante e a *posteriori*, substituindo os balancetes físicos.

Observa-se que a defesa não demonstrou em nenhum momento a adoção de providências para corrigir o erro durante o exercício de 2012.

Diante da exposição acima, **permanece a irregularidade.**

## 2. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentado pelo **Sr. Valdinei Vitorrazzi Vieira** – Presidente e Ordenador de despesa-, pelo **Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves** - Contador-, pelo **Sr. Claudemir Rodrigues Rodrigues Jovano** – Presidente da Comissão de Licitação-, pela **Sra. Maria Beatriz de Moraes** - Secretária da Comissão de Licitação-, pelo **Sr. Jeslei Gabriel Braga Nogueira** – Prestador de Serviço de Elaboração de edital de licitação e Pregoeiro-, pelo **Sr. Adriano Colegio Alves** – Assessor Jurídico- e pelo **Sr. José Santana Leite** – responsável pelo Aplic e membro da comissão de licitação-, conclui-se que, dos 13 (treze) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

### **Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorrazzi Vieira – Exercício de 2012**

**1. AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1. Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal correspondente a 22,61% do subsídio do deputado estadual do período de janeiro a março e 24,44% do período de abril a dezembro, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. **(Item 3.1.5.2.)**

**2. GB 05. Licitação. Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços administrativos, incluindo de pregoeiro, elaboração de leis e controle de frotas, por dispensa de licitação, no total de R\$ 8.721,00, contrariando o inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.1.)**

**3. Sem classificação.** Terceirização dos serviços de Pregoeiro, contrariando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. **(Item 3.3.8.)**

**4. Sanado.**

**5.**

**5.1. Sanado.**

**6. (Sem classificação).** Realização de revisão geral anual para os servidores públicos do Legislativo Municipal, ativos, inativos e pensionistas da carreira pública municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão para servidores do Executivo, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2009. **(Item 3.10.4.1).**

**7. KB 10. Pessoal. Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio de contratação direta para execução de atividades permanentes, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 947/2007. **(Item 3.11.1.2).**

**Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorazzi Vieira – Exercício de 2012**

**Contador: Altaíde Rodrigues Gonçalves - Exercício de 2012**

**8.**

**8.1. Sanado.**

**9.**

### 9.1. Sanado.

## 10.

### 10.1. Sanado.

**Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano**

**Membro – José Santana Leite**

**Secretária – Maria Beatriz de Moraes**

**11. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1. As empresas participantes do Convite 001/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. **(Item 3.3.7.1.)**

11.2. As empresas participantes do Convite 002/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. **(Item 3.3.7.2.)**

**Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano**

**Membro – José Santana Leite**

**Secretária – Maria Beatriz de Moraes**

**Prestador de Serviço de elaboração de edital de licitação e de Pregoeiro:  
Jeslei Gabriel Braga Nogueira**

**Assessor Jurídico: Adriano Collégio Alves**

**12. GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos

licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. Ausência de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos Convites n.s. 001/2012, 002/2012 e no Pregão 001/2012, desobedecendo o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.7.3.)**.

### **Responsável pelo Aplic – José Santana Leite**

**13. MC 03. Prestação Contas. Moderado.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

13.1. Divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema Aplic e a relação de Contratos apresentada pela Câmara. **(Item 3.4.1.)**.

13.2. Ausência de informações referentes ao veículo gol no Sistema Aplic, divergindo das informações constatadas por meio físico. **(Item 3.7.4.)**.

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, exercício 2012, prestadas pelo Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de agosto de 2013.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho**  
Auditor Público Externo

**Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo**  
Técnico de Controle Público Externo